



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500314-35.2023.8.26.0560/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante WERISON MANOEL DA SILVA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos embargos de declaração opostos e, no mérito, os rejeitaram, mantendo o julgado na forma como prolatado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 1500314-35.2023.8.26.0560/50000

Embargante: Werison Manoel da Silva

Embargado: Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Votuporanga

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Vinicius Castrequini Bufulin

Voto nº 11698

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Werison Manoel da Silva e Ronald Marcos Galerani Silva tiveram seus recursos de apelação parcialmente providos para redução das penas. Werison foi condenado a seis anos de reclusão em regime fechado e Ronald a um ano e oito meses em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Werison opôs embargos de declaração alegando contradição e omissão no acórdão, buscando aplicação do princípio da insignificância, nulidade da abordagem, violação ao direito ao silêncio, desclassificação do crime e redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição ou omissão no acórdão que justifique a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. No caso, o acórdão não apresenta os vícios alegados, tendo resolvido a controvérsia com base na jurisprudência e nos fatos apresentados. A questão da insignificância e a destinação das drogas foram devidamente analisadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir

matéria já decidida.

2. Ausência de vícios no acórdão que justifiquem a modificação do julgado.

Legislação Citada:

CPP, art. 619; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05; TJPR, RT 622/309.

Através do v. acórdão constante das folhas 593/614 dos autos principais: foram *"rejeitadas as preliminares arguidas pela Defesa de Werison Manoel da Silva"* e os recursos de apelação dos sentenciados Werison Manoel da Silva e Ronald Marcos Galerani Silva foram parcialmente providos *"para reduzir e fixar as penas de Werison Manoel da Silva em seis (06) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e o pagamento de seiscentos (600) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06 e reduzir e fixar as penas de Ronald Marcos Galerani Silva em um (01) ano e oito (08) meses de reclusão, mantido o regime inicial aberto, e o pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa e o pagamento de dez (10) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, conforme anteriormente justificado, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, observando que esta última pena de multa deverá ser calculada nos termos do artigo 49 do Código Penal V.U."*

Inconformado, o sentenciado Werison Manoel da Silva opôs os embargos de declaração com efeitos infringentes e prequestionadores da matéria decidida constantes das folhas 01/53 do incidente próprio, visando sanar a

contradição e a omissão no acórdão. Sustenta que o acórdão não se manifestou acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diante da quantidade reduzida dos entorpecentes; requer a análise, novamente, das preliminares de nulidade da abordagem ilegal, por atitude suspeita e com base em denúncia anônima e da violação ao direito ao silêncio; no mérito, requer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da lei nº 11.343/06, já que o embargante sempre consumiu drogas; pleiteia a falta de provas da traficância e, subsidiariamente, requer a redução das penas e a fixação do regime prisional inicial aberto ou semiaberto.

É o relatório.

Conheço dos embargos, já que tempestivos, contudo, no mérito os rejeito.

Com efeito, dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

- "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados de sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

No caso presente, não incide ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

É lição de Júlio Fabrini Mirabete, de que *"a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento..."* (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 5ª Edição, página 796).

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração, interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP" (RT 670/337).";

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05)".

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"-Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de reclamar o dirime de contradição, preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância (RT 622/309).".

Nesse contexto e como na própria petição de oposição dos embargos o sentenciado deixa claro que o que se pretende é o prequestionamento de matéria já decidida no v. acórdão, não há como se acolher a pretensão, pois o prequestionamento também se condiciona à existência de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se faz presente no julgado que se pretende a modificação.

Este é o entendimento das Cortes Superiores e deste Tribunal:

- "(...) 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada. 2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos (...) (EDcl no HC 108.293/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.03.2011);

- "No que tange ao prequestionamento, melhor sorte não socorre ao embargante. É que tal pretensão só é cabível quando viável a interposição dos embargos, o que não se apresenta no caso em tela, já que ausente o vício alegado pelo recorrente" (ED em ACrim nº 2010.029271-4/0001.00, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 17.5.2012).

Ademais, é certo que no corpo do v. acórdão é de fácil verificação o fato de que não houve qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. Em que pese o inconformismo da defesa, as alegações de nulidade da abordagem ilegal e da violação do direito ao silêncio foram apreciadas no acórdão nas folhas 596/601.

Assim, não se trata de omissão, mas de reanálise de provas, incompatível com embargos de declaração.

Foram apreendidos 6,88 gramas de “cocaína”, dispostos em quatro (04) porções e 29,42 gramas de “maconha”, dispostos em duas (02) porções (auto de exibição e apreensão de folhas 40/41, laudo de constatação de folhas 45/47 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 199/201 dos autos principais).

Apesar da pouca quantidade de drogas, constou do acórdão nas folhas 608/609, que a destinação para o tráfico decorreu das circunstâncias da prisão, a tentativa de fuga, o local de tráfico, a quantia superior ao uso imediato e a diversidade das drogas, **não havendo que se falar em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio.**

Não há, portanto, omissão.

Com relação a questão da insignificância da droga, é incompatível com o crime de tráfico, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, sendo inclusive juntada jurisprudência no acórdão nas folhas 609/610. **Uma vez que se entendeu ser o crime previsto no artigo 33 da lei nº 11.343/06 e não o do artigo 28 da lei nº 11.343/06, não se aplica a insignificância.**

Portanto, não há omissão, pois, também, foi analisado o tema.

Com relação as penas e o regime prisional, não sendo apontada omissão ou contradição, não há o que se modificar, visto que bem dosadas.

Trata-se de tentativa de rediscutir a prova juntada aos autos, que já foi exaustivamente analisada nas folhas 593/614 do acórdão, o que não é cabível embargos de declaração.

Dessa forma, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não há que se falar em embargos de declaração, pelo que os rejeito.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, os rejeito, mantendo o julgado na forma como prolatado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator